

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.222, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que “Cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje”, e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 116 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A à Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O efetivo custo e remuneração do serviço prestado referidos no art. 5º desta Lei, em relação à prática dos atos de comunicação em processos judiciais e os da administração pública, nos termos do art. 116 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, sobre os quais não incidirão quaisquer cobranças e/ou repasses a título de fundos já criados ou que venham a ser, serão cobrados da seguinte forma:

I - a remuneração pelo cumprimento do mandato baixado positivo deverá ser cobrada na forma de “certidão”, descrita na tabela VI, Código 601;

II - a remuneração pelo deslocamento deve ser cobrada na forma de “diligência”, descrita na tabela VI, Código 602;

III - no mandato baixado negativo, incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da “certidão” e “diligência” baixada positiva;

IV - no mandato composto, incidirá um aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da “certidão” e “diligência” baixada positiva;

V - no mandato baixado parcial, incidirá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre a “certidão” e “diligência” do mandato simples;

VI - no mandato baixado parcial, incidirá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a “certidão” e “diligência” do mandato composto.”(NR)

Art. 3º Fica acrescida à Lei nº 2.936, de 2012, a Tabela VI - Dos Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples, conforme a seguir:

Tabela VI								
ATOS DE COMUNICAÇÃO JUDICIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SIMPES								
Todas as especialidades								
CUSTAS EXTRAJUDICIAIS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	FUJU 20%	FUNDIMPER 7,5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%	SELO	TOTAL

601	Certidão	R\$ 13,16	-	-	-	-	-	R\$ 13,16
Diligência								
602	a) Urbana (até 25km da sede da serventia)	R\$ 26,00	-	-	-	-	-	R\$ 26,00
	b) Rural (acima de 25km da sede da serventia)	R\$ 68,00	-	-	-	-	-	R\$ 68,00

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de abril de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/04/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047255103** e o código CRC **9D7922D4**.